

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Tribunal de Justiça – Presidência

## **PORTARIA N.º 1261/2003**

(Revogada pela Portaria PRESI nº 1126, de 20.11.2015)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargador **Ciro Facundo de Almeida**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 25, da Lei Complementar

Estadual n.º 47, de 22 de novembro de 1995,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º parágrafo único, VIII da Lei n.º 1.422/2001, segundo o qual o porte de remessa e de retorno de autos ao Tribunal de Justiça não está incluso na taxa judiciária;

**CONSIDERANDO** a ausência de disposição expressa sobre o porte de remessa e retorno de autos oriundos dos Juízos de 1º Grau de Jurisdição no Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos valores que o Poder Judiciário Estadual vem arcando com a despesa do porte postal perante à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem que as partes interessadas paguem o valor correspondente por ocasião da interposição de recursos.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Revogar a Portaria n.º 488 de 30 de abril de 2002.

Art. 2º - O porte postal de remessa e retorno de autos passa a vigorar com os valores estabelecidos na tabela de tarifas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme a seguir:

## **MOVIMENTAÇÃO DENTRO DO ESTADO**

Nº folha/peso (Kg)	Valor (R\$)	Nº folha/peso (Kg)	Valor (R\$)
Até 180 (até 1Kg)	25,40	<del>1441 a 1620 (8 a 9Kg)</del>	62,00
<del>181 a 360 (1 a 2Kg)</del>	30,20	<del>1621 a 1800 (9 a 10Kg)</del>	67,40



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE **Tribunal de Justiça – Presidência**

<del>361 a 540 (2 a 3Kg)</del>	35,20	<del>1801 a 1980 (10 a 11Kg)</del>	72,40
<del>541 a 720 (3 a 4Kg)</del>	37,80	<del>1981 a 2160 (11 a 12Kg)</del>	77,40
<del>721 a 900 (4 a 5Kg)</del>	42,60	<del>2161 a 2340 (12 a 13Kg)</del>	82,40
<del>901 a 1080 (5 a 6Kg)</del>	47,60	<del>2341 a 2520 (13 a 14Kg)</del>	87,40
1081 a 1260 (6 a 7Kg)	<del>52,60</del>	Kg adicional acima	
<del>1261 a 1440 (7 a 8Kg)</del>	<del>57,60</del>	<del>De 14 Kg</del>	4,90

## **MOVIMENTAÇÃO ACRE-BRASÍLIA**

Nº folha/peso (Kg)	Valor (R\$)	Nº folha/peso (Kg)	Valor (R\$)
Até 180 (até 1Kg)	32,00	1441 a 1620 (8 a 9Kg)	102,00
<del>181 a 360 (1 a 2Kg)</del>	42,00	1621 a 1800 (9 a 10Kg)	112,00
<del>361 a 540 (2 a 3Kg)</del>	<del>52,00</del>	1801 a 1980 (10 a 11Kg)	122,00
541 a 720 (3 a 4Kg)	<del>57,00</del>	1981 a 2160 (11 a 12Kg)	132,00
721 a 900 (4 a 5Kg)	67,00	2161 a 2340 (12 a 13Kg)	142,00
901 a 1080 (5 a 6Kg)	72,00	2341 a 2520 (13 a 14Kg)	<del>152,00</del>
1081 a 1260 (6 a 7Kg)	82,00	Kg adicional acima	
1261 a 1440 (7 a 8Kg)	92,00	<del>De 14 Kg</del>	10,00

Art. 3º - O porte postal de remessa e retorno dos autos previsto no artigo anterior não será exigido quando se tratar de recursos interpostos junto aos Juízos da Entrância Especial, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 25 de setembro de 2003.

Desembargador **Ciro Facundo de Almeida**Presidente

Publicado no DJE nº 2.594, de 30.09.2003, fl. 03.